

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Proc. JCJ - N.º

60/61

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Dif. de salário mínimo.	

V.P. 19-9-61

OBJETO Dif. de salário mínimo.

OBSERVAÇÕES

RECLAMANTE Maria Alves do Carmo

RECLAMADO Stopp das Vitaminas (João B. Silveira)

AUDIÊNCIAS

25 / 5 / 61 às 13 hs. 30 minutos.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de abril de 19 61

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação que segue.

José H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Man. 2
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 13 dias do mês de abril de 1961

compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o Sr a Maria Alves do Carmo

Balconista, Solteira, Brasileiro
Profissão Estado civil Nacionalidade
rua 205, n. 40 (Vila Nova) NESTA associado do Sindicato
Residência

XX

portador da C.P. — N. 43580, série 60, e apresentou a seguinte

reclamação contra Stopp das Vitaminas (João B. Silveira),
Reclamado

Bar, domiciliado na Avenida Anhanguera, Esq.
Atividade Rua e número
com rua 24, n. 26A (NESTA)
Rua e número

• Que foi contratado pelo Sr. João B. Silveira, proprietário da firma reclamada no dia 6 de agosto de 1960, nesta Capital, para trabalhar como balconista, ganhando os salário de Cr\$ 3.000,00 / mensais, menos portanto do salário mínimo regional.

Que deixou a firma reclamada no dia 30 de janeiro último.

A reclamante apresentou sua carteira profissional, nela constando às fls. 9 a seguinte anotação: CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento - João Batista Silveira - Cidade - Goiânia - Estado - Goiás - Rua - 24, Esq. com Av. Anhanguera - Natureza do cargo - Balconista - Data de admissão - 6 de agosto de 1960 - Remuneração especificada - Cr\$ 3.000,00 (tres mil cruzeiros) mensais - As) do empregador - Jesús de B.Boquady, Chefe da Secção de Fiscalização da DRT em Goiás - Data de saída - 30 de janeiro de 1961 - As) Jesús de B.Boquady - Chefe da Secção de Fiscalização da DRT de Goiás. As fls. 30

consta ainda a seguinte anotação: Procedi as anotações do contrato de fls. 9 desta carteira profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 37 da C.L.T. no Estado de Goiás, por despacho do Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás, proferida às fls. 4 do processo DRT-1417/61 -DRT-em Goiás, 4-4-61. As) Jesús de B.Boquady - Chefe da / Seção de Fiscalização da DRT de Goiás.

////////////////////

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene a firma reclamada a pagar-lhe a importância de Cr\$ 13.254,00, de diferença de salário mínimo, a que se julga com direito.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes

testemunhas:

- Nome: _____ Endereço: _____
- Nome: _____ Endereço: _____
- Nome: _____ Endereço: _____

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai

por mim assinado e também pelo Reclamante.

J. N. de Unpellet

Chefe da Secretaria

Maria Alves do Carmo

Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



20
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 25 de Maio
de 1961, às 13h,30m horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado pelo registrado e.....
para ciência da designação.

Goiânia, 13 de Maio de 1961

[Handwritten signature]
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Maço das Vitaminas (João B. Silveira)

ASSUNTO: *Reclamação apresentada por*
Maria Alves do Carmo

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 25 de maio de 1961, às 13 horas e 30 minutos, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

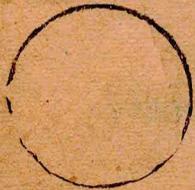
Goiânia, 13 de abril de 1961

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

*Rec. d.
m*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SERVIÇO POSTAL



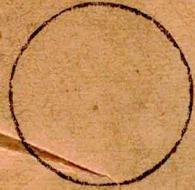
Número do registrado J. 528

Procedência

Data do registro, 14 de ✓ de 19 61

Carimbo de origem

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito

Em 14 de abril de 19 61

O DESTINATÁRIO

José César de Silva

Carimbo de distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Not. de Reclamação - Stopp das Vitaminas

1002
Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.

Handwritten notes in blue ink:
1002
Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia - Go.

Fol 6
2

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 60/61

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes MARIA ALVES DO CARMO, reclamante e STOPP DAS VITAMINAS (JOÃO B. SILVEIRA), reclamado.

Presente apenas a reclamante, esta confirmou os dizeres do termo de reclamação. Não havendo acôrdo a fazer em virtude de ausência do reclamado, o Dr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à audiência, quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena de confesseo quanto à matéria de fato, nos termos do artº 844 da C.L.T.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta qualquer manifestação do propósito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO O mais que dos autos consta:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por Maria Alves do Carmo contra STOPP DAS VITAMINAS, para condenar esta última a pagar no prazo de dez dias a importância de Cr 13.254,00 e mais as custas no valor de Cr 591,00.

A reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Pereira* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo Fleury
Juiz Presidente

Alberto de Souza Costa
Supl. Vogal dos Empregadores

Felton Paranhos
Vogal dos Empregados.

Fas. 7
[Handwritten signature]

103/61

25 maio

1961

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência heje realizada às 13 heras e 30 minutos, relativa ao Proceso JCJ-60/61 em que é V. Sa. reclamado e reclamante Maria Alves de Carne, resolveu, per unanimidade, condenar V. Sa. ao pagamento da importância de Cr\$ 13.254,00 e mais as custas no valor de Cr 591,00, no prazo de dez dias.

Atenciosas Saudações

[Handwritten signature]

Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.
Stopp das Vitaminas (João B. Silveira)
Rua 24 nº 26-A
NESTA

[Handwritten signature]
29-5-61



For 8
[Signature]

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que me dirigí à rua 24, Esquina com Avenida Anhanguera, n. 26, afim de notificar a firma reclamada Stopp das Vitaminas, da decisão proferida por esta Junta, em audiência realizada no dia 25 de maio último.

Certifico mais que a firma reclamada STOPP DAS VITAMINAS, não mais tem seu domicilio naquele local, sendo que no referido endereço existem dois bares, Cinelândia Bar e Ananguera Bar, razão pela qual deixei de fazer a referida notificação de decisão.

Goiânia, 7 de junho de 1961.

[Signature]
Of. de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, *8* de *Junho* de 19*61*

J. A. de Aguiar
Secretário

Notifique-se por edital.

Go., P-6-61.

Paulo Freyre

[Wavy line]

Fes 9
nu.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente fica notificado STOPP DAS VITAMINAS de João B. Silveira, domiciliado em lugar incerto e ignorado, da sentença proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência de 25 de maio de 1961 na reclamação relativa ao processo JCJ-60/61 em que é reclamado e notificado e reclamante Maria Alves do Carmo, e cujo teor é o seguinte:

"CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à audiência, quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena de confesse quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da C.L.T.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta qualquer manifestação do propósito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO e mais que dos autos consta:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por Maria Alves do Carmo contra Stopp das Vitaminas, para condenar esta última a pagar no prazo de dez dias a importância de Cr\$ 13.254,00 e mais as custas no valor de Cr\$591,00."

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 9 de junho de 1961.

Japir M. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Handwritten initials

Remessa a Imprensa Oficial, em 9 de junho de 1961

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
Edital de Notificação	Ao senhor João B. da Silva, dando conhecimento de decisão desta Junta, no processo 60/61.

Handwritten signature
Encarregado da expedição

RECEBI em 13 de junho de 1961

Handwritten signature: Waldir Freitas Braga
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO, ao reclamado foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA, deste Estado, em 4 de julho do ano em curso.

Goiânia, 7 de agosto de 1961

[Signature]
Chefe da Secretaria Subst.

Vencimento do Prazo

Certifico que, em 17 / 8 / 19 / 61, decorreu o prazo de 10 dias, para o reclamado pagar ou recorrer da decisão de fls. 6

Goiânia, 23 de agosto de 1961

[Signature]
Chefe da Secretaria subst.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões dos presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 23 de agosto de 1961

[Signature]
Secretaria subst.

Expos. se mandado de citação e peritagem, emvidando-se, ante, o reclamante para indicar o endereço do executado.

p. 23-8-61.

[Signature]
CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei ciência do despacho supra, a reclamante destes autos.

Go. 28/8/61

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data a reclamante compareceu nesta secretaria, tendo fornecido o seguinte endereço do reclamado João B. Silveira - Rua 232, n. 62 Bairro Universitário - Goiânia.
Goiânia, 31 de agosto de 1961.

Chefe da Secretaria Subst.

Recusou o mandado de citação entregue em 18/9/61

[Signature]
G. Durst

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue
Goiânia, 12 de *Setembro* de 19*61*

Secretário subst.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia.

J. dos autos, à conclusão.
D., 12-2-62.
F. Alves

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 12 / 2 / 62
Folha 57 Nº 49
JUSTIÇA DO TRABALHO

MARIA ALVES DO CARMO, já qualificada nos autos da re-
clamatória proposta contra "Stopp das Vitaminas" de propriedade do-
Sr. João Batista da Silveira e em fase de execução, abaixo-assinada,
vem, mui respeitosamente frente a V. Excia. esclarecer que recebeu,
como solda, um relógio marca Doxa automatico nº 5048356 de proprieda-
de do Reclamado, ficando êste, responsável pelas custas do processo,
requerendo ainda, seja sustada referida execução.

Goiânia, 11 de fevereiro de 1962.

N. Têmos
E. Deferimento.

Maria Alves do Carmo
reclamante

Maria Alves do Carmo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões as presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 12 de Dezembro de 1962

Secretário adj. F.

faça-se o cálculo de custos,
notificando-se o reclamado para
efetuar o pagamento.

Co. 13-2-62.

Paulo Henry